



**REGULAMENTO DO PIER 18 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ Nº 22.370.440/0001-73**

Em vigor à partir de 01 de novembro de 2016

REGULAMENTO DO PIER 18 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

1. CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O PIER 18 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2015 (“Instrução CVM nº 555”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos *websites* do ADMINISTRADOR (www.cmcapitalmarkets.com.br), do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO tem como público alvo, cotistas pertencentes a um grupo restrito de investidores profissionais, nos termos do Artigo 125 da Instrução CVM nº 555, sendo vedada a aplicação de recursos pelo público em geral, com interesse em aplicar recursos a médio e longo prazo e que visa obter crescimentos patrimoniais, aceitando, em contrapartida, maiores oscilações de retorno no curto prazo.

Parágrafo Primeiro - Conforme artigo 152 da Instrução CVM 555, tendo em vista que durante a vigência da Instrução da CVM nº 409 de 18 de agosto de 2008, conforme alterada (“Instrução CVM 409”), o Fundo era destinado exclusivamente a investidores qualificados com aplicação mínima por investidor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Fundo pode adaptar-se às regras aplicáveis à categoria de investidor profissional da Instrução CVM 555, sendo permitida a permanência e a realização de aplicações adicionais por cotistas que tenham ingressado no fundo até a data de início de vigência da Instrução CVM 555, sempre em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.

Parágrafo Segundo – Os investidores que ingressarem no Fundo como cotistas após a data de início de vigência da Instrução CVM 555 deverão estar enquadrados na categoria de investidor profissional, conforme regulamentação da CVM.

Parágrafo Terceiro - Conforme faculta o artigo 42 da Instrução CVM 555, o Administrador do FUNDO está dispensado da elaboração de lâmina de informações essenciais, prevista no artigo 40, inciso II da mesma instrução.

Parágrafo Quarto - A entrada de novos cotistas dependerá de prévia aprovação dos cotistas que detenham pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das cotas do FUNDO, através de comunicação formal enviada ao ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O Fundo é administrado pela **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.690, expedido em 04 de junho de 2014 ("ADMINISTRADOR").

Artigo 4º - A gestão dos ativos do FUNDO, incluindo as decisões de investimento e desinvestimento de seus ativos e a administração das companhias e fundos integrantes de sua carteira, será realizada pela VOLT PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, 1.117 cj 141 Vila Olímpia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.774.290/0001-47 e autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.250, de 23 de agosto de 2010 ("GESTOR").

Parágrafo Único – Cabe ao GESTOR realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador, pelo contrato de gestão entre o FUNDO e o GESTOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 6º - Ao ADMINISTRADOR compete a atividade de distribuição de cotas do FUNDO, podendo, para tanto, contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados ("DISTRIBUIDOR").

Artigo 7º - As atividades de custódia dos ativos financeiros, bem como de controladoria de ativo e passivo são exercidas pelo **BANCO BM&FBOVESPA DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, 471, 4º andar, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 00.997.185/0001-50, devidamente autorizado à prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.118, expedido pela CVM em 11 de janeiro de 2005 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Primeiro - As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são prestados ao FUNDO pelo CUSTODIANTE.

Parágrafo Segundo - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, exceto cotas de fundos de investimento, serão devidamente (a) custodiados e registrados em contas de depósitos específicas e (b) abertas diretamente em nome do FUNDO em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8º - Os serviços de auditoria independente do FUNDO são realizados pelo AUDITOR INDEPENDENTE contratado pelo ADMINISTRADOR em nome do FUNDO.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos

os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, sendo responsável pela constituição e prestação de informações a CVM, nos termos da legislação vigente.

Artigo 10 - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO. O ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão observar estritamente as obrigações estabelecidas no Contrato de Gestão de Carteira de fundos de investimentos, a ser celebrado entre o ADMINISTRADOR e o GESTOR com relação à prestação dos serviços de gestão de carteira pelo GESTOR ao FUNDO.

Artigo 11 - São obrigações do ADMINISTRADOR:

I- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) o parecer do auditor independente;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;

III - efetuar o pagamento de multa cominatória por cada dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XII deste Regulamento;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO;

VII - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento do FUNDO;

VIII - observar as disposições constantes neste Regulamento;

IX - cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e

X - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral.

Artigo 12 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR podem renunciar ou ser destituídos na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, ou por deliberação da assembleia geral.

Artigo 13 – Na hipótese de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar Assembleia Geral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas representando 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a: (i) indicação de novo Administrador ou Gestor, ou de ambos; ou (ii) opção pelo resgate integral das cotas. Na hipótese de renúncia, o Administrador ou o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, sendo devida a Taxa de Administração *pro-rata dia* e demais remunerações do Gestor e Administrador.

Artigo 14 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR adotam, conjuntamente procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do FUNDO seja compatível com os prazos previstos neste Regulamento para o cumprimento das obrigações do FUNDO, conforme determina a Instrução CVM 555.

Artigo 15 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III- empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 16 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 17 - É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I- receber depósito em conta corrente;

II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V- prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;

VI - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos

de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII- utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII - praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 18 - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “FUNDO MULTIMERCADO”.

Artigo 19 - O objetivo precípua do FUNDO é atuar no sentido de propiciar aos seus cotistas, todos investidores qualificados, a valorização de suas cotas, com o objetivo de superar a rentabilidade do índice Bovespa no longo prazo, mediante aplicação de recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários no Brasil e no exterior, sem a predominância de nenhum mercado. O OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO NÃO CARACTERIZA GARANTIA, PROMESSA OU SUGESTÃO DE RENTABILIDADE AOS COTISTAS.

Artigo 20 - O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros:

I. cotas de fundos regulados pela Instrução CVM 555, inclusive cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” e cotas de outros fundos de investimento sediados no exterior; **cotas de fundos de investimento imobiliário** regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada; **cotas de fundos de investimento em participações** regulados pela Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, conforme alterada; **cotas de fundos de índice**; **cotas de fundos de investimento em direitos creditórios**, regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e cotas dos fundos de investimento em cotas de tais fundos;

II. títulos públicos federais, títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira, operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN;

III. ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento abertos ou fechados (no caso dos fechados as cotas desses últimos devem estar admitidas a negociação em bolsa de valores, de mercarias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira), notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;

IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

VI. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

VII. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;

VIII. *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos; e

IX. Cédula de Crédito Bancário (CCB); Cédula de Crédito à Exportação (CCE); Cédula de Crédito Imobiliário (CCI); Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB); Depósito Interfinanceiro vinculado a Operações de Microfinanças (DIM); Export Note; Nota de Crédito à Exportação (NCE); Cédula de Produto Rural (CPR); Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Contrato de Opção de Venda de Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB); Certificado de Depósito Agropecuário (CDA).

Parágrafo Primeiro - Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do artigo 39 da Instrução CVM nº 555 ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Segundo - Somente poderão compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Terceiro - Para as operações compromissadas, os limites estabelecidos para emissores serão os estabelecidos na Instrução CVM 555.

Artigo 21 - No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o FUNDO obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para proteção de carteira	0%	100%
II - Para alavancagem	0%	0%

Artigo 22 - O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

(i) As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e,

(ii) Os percentuais referidos na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.

Artigo 23 - O FUNDO observará os seguintes limites de concentração por emissor e outros limites:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÁXIMO
I- Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	100%
II- Companhia Aberta.	100%
III- Fundo de Investimento.	100%

IV - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica de Direito Privado que não seja Companhia Aberta ou Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	100%
V- União Federal.	100%

Parágrafo Primeiro - O FUNDO PODERÁ APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASOS DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

Parágrafo Segundo - O FUNDO PODERÁ APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não respeita limites por modalidade de ativo financeiro e os limites de concentração por emissor, estabelecidos nos Artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, em razão de ser destinado a um grupo restrito de investidores profissionais, conforme faculta o Artigo 129, inciso I da referida Instrução.

OUTROS LIMITES	MÁXIMO
I- Títulos e Valores Mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas.	20%
II - Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, Gestor ou de empresas a eles ligadas.	100%

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 24 - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este FUNDO está sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I- RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente.

II- RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III- RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR do FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

IV- RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

V- RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

VI - RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VII- RISCOS ESPECÍFICOS: Sem exclusão dos riscos acima indicados, o principal fator de risco do FUNDO é a variação do preço das ações integrantes de sua carteira de investimento. Nesse sentido, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VIII - RISCO SISTÊMICO E DE REGULAÇÃO: A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações ou legislações, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do FUNDO.

IX - RISCO DE MERCADO EXTERNO: O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais

reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Artigo 25 - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 26 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 27 - Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 28 - O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CUSTÓDIA

Artigo 29 - Pelos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição, escrituração de cotas do FUNDO e de outros serviços que venham a ser contratados pelo FUNDO, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO farão jus: ao montante de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais) ("Taxa de Administração Mínima").

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração referida no *caput* não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados no Capítulo VII abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro - Considerando que os Fundos de Investimento nos quais o FUNDO invista seus recursos poderão cobrar taxa de administração, o FUNDO na qualidade de cotista deverá arcar com tal encargo, o qual, somado à Taxa de Administração Mínima do FUNDO não deverá ser superior a 3,00 % (três por cento) ao ano do patrimônio líquido do FUNDO ("Taxa de Administração Máxima").

Parágrafo Quarto - Pelo serviço de custódia, o FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, pagará diretamente ao CUSTODIANTE, mensalmente, a taxa máxima de 0,15% (quinze décimos por cento) ao ano, que será calculada sobre o patrimônio líquido diário do FUNDO, na forma da regulamentação em vigor, respeitando o valor mínimo mensal de R\$1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), que será

anualmente ajustado pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data de início do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso, performance ou saída.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá investir em Fundos de Investimento que possuem taxa de *performance*.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30 - Adicionalmente à taxa de administração e à Taxa de Custódia mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

Parágrafo Segundo - O pagamento das despesas referidas acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito de remuneração cobrada pela prestação dos serviços de administração.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 31 - As Assembleias Gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 32 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II- a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- IV- o aumento da taxa de administração ou do valor máximo da Taxa de Custódia;
- V- a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI- a amortização de cotas;
- VII- a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555; e

Parágrafo Único - O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 33 - Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A assembleia geral a que se refere este Artigo 33 somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 34 - Podem convocar a Assembleia Geral o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 35 - A convocação da Assembleia deve ser comunicada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 36 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 37 – Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Artigo 38 - As deliberações de competência da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de deslocamento dos cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O processo de consulta formal será formalizado por correspondência dirigida ao ADMINISTRADOR ao cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de seu direito de voto.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Artigo 39 - Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) ADMINISTRADOR e GESTOR, (ii) sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR e do GESTOR, (iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 40 – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO X - DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 46 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e podem ser transferidas, mediante termo de cessão assinado pelo cedente e cessionário, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro - A transferência de titularidade das cotas do FUNDO fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR da adequação do investidor qualificado, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo - As cotas poderão ser objeto de constituição de usufruto em favor de terceiros, cabendo então a estes terceiros o direito exclusivo de voto nas assembleias gerais, bem como do recebimento dos rendimentos advindos do uso e gozo das cotas.

Parágrafo Terceiro - As cotas poderão ser gravadas ainda, nos termos da lei, com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade, como pretenderem os cotistas, observada a legislação vigente, devendo tais cláusulas, assim como o ônus do usufruto, ser indicados no momento da expedição dos relatórios mensais aos cotistas.

Parágrafo Quarto - Qualquer transferência ou constituição de ônus das cotas do FUNDO somente produzirão efeitos perante o GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR se observadas as disposições previstas neste Regulamento e após a sua efetiva comunicação às mesmas.

Artigo 47 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 48 - O valor da cota é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Único - As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XI - DAS MOVIMENTAÇÕES

Emissão de Cotas

Artigo 49 - Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e da lâmina, se houver, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 50 - Para fins de emissão de cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota apurado no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista ao ADMINISTRADOR em sua sede, desde que a respectiva oferta esteja em aberto.

Artigo 51 – Toda emissão de cotas do FUNDO será objeto de oferta previamente registrada na CVM, a qual terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do início da distribuição das cotas.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de o ADMINISTRADOR decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição será suspensa, de forma a ser obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições.

Parágrafo Segundo - Aos subscritores que dissentirem das alterações procedidas será assegurado direito de obter a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do FUNDO, líquidos de encargos e tributos.

Artigo 52 – A primeira emissão de cotas será de, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada e, no máximo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas.

Artigo 53 – O FUNDO pode emitir novas cotas mediante aprovação em Assembleia Geral, que definirá a quantidade de cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores, e, se for o caso, a necessidade de aprovação prévia pela CVM. Os cotistas do FUNDO terão direito de preferência para subscrever novas cotas emitidas pelo FUNDO, proporcionalmente à sua participação no FUNDO à época da nova emissão.

Artigo 54 - O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Da Transferência dos Recursos

Artigo 55 - A aplicação, amortização e o resgate de cotas ao final do prazo de duração do FUNDO são efetuados através de débito em conta corrente, por Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por outro meio de modalidade de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - Somente serão consideradas as integralizações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Da Integralização de Cotas

Artigo 56 – A integralização das cotas ocorrerá a prazo e em moeda corrente nacional, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo ADMINISTRADOR, sempre mediante solicitação do GESTOR (“Chamadas de Capital”).

Parágrafo Primeiro - O valor total das Integralizações (“Valor Total Integralizado”) será o somatório das Integralizações que já tenham sido aportadas ao FUNDO pelos cotistas.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR, atendendo às instruções do GESTOR, deverá requerer aos cotistas a realização das integralizações dentro de 03 (três) dias úteis, a partir da data do envio das Chamadas de Capital.

Parágrafo Terceiro - Ao receber a Chamada de Capital, o cotista subscritor será obrigado a integralizar suas cotas subscritas, conforme determinado pelo ADMINISTRADOR, de acordo com orientação e diretrizes estabelecidas pelo GESTOR e nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quarto - Caso não sejam realizadas Chamadas de Capital em valor correspondente ao das cotas subscritas, conforme Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição assinado pelo cotista, durante o Período de Investimento, as cotas remanescentes, subscritas e não integralizadas, serão automaticamente canceladas, estando os cotistas liberados da obrigação de integralizar assumida no Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quinto - O valor da cota a ser utilizado para integralização para a 1ª (primeira) emissão de cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da cota a ser utilizado para integralização para as futuras emissões

de cotas deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas por um Quórum Qualificado dos Presentes. Caso o referido valor não seja aprovado em Assembleia Geral de Cotistas por um Quórum Qualificado dos Presentes, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas, quando então o valor da cota a ser utilizado para integralização para as futuras emissões de cotas será aprovado por um Quórum de Maioria Simples.

Parágrafo Sexto - O FUNDO exige um compromisso de investimento de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cotista.

Artigo 57 – Após a obtenção de registro de funcionamento do FUNDO na CVM e ter sido atingido o Patrimônio Inicial Mínimo, o ADMINISTRADOR notificará os cotistas do FUNDO, conforme solicitação do GESTOR para em até 15 (quinze) dias proceder à integralização inicial (“Integralização Inicial”), observado o respectivo Compromisso de Investimento, a fim de dar início às atividades do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da Integralização Inicial, em até 15 (quinze) dias após cada Fechamento Adicional, os Cotistas que subscreveram Cotas em tal fechamento deverão integralizar um percentual dos valores subscritos igual ao percentual já aportado pelos Cotistas anteriores do FUNDO.

Parágrafo Segundo – As Chamadas de Capital, seja para Integralização Inicial, prevista neste Artigo 57, assim como para as Integralizações Remanescentes, conforme previstas no Artigo 58, abaixo, deverão ser feitas conforme modelo do ADMINISTRADOR.

1.1. Das Integralizações remanescentes e inadimplência

Artigo 58 – Após a Integralização Inicial, as integralizações remanescentes (“Integralizações Remanescentes”) deverão ser aportadas no FUNDO pelos Cotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimento pelo FUNDO nos Ativos Alvo aprovados para compor o seu portfólio, na forma disciplinada neste Regulamento, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do FUNDO, observado que os valores necessários para realizar os referidos pagamentos permanecerão aplicados em Ativos de Liquidez enquanto não utilizados para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de outras formalidades previstas neste Regulamento, as chamadas de capital serão comunicadas pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas, de acordo com modelo do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas para que efetuem o pagamento de cada uma das Integralizações Remanescentes devidas no prazo especificado, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 15 (quinze) dias. Deverá ser observado também o prazo acima no caso de os valores correspondentes às Integralizações Remanescentes destinarem-se ao pagamento de despesas e responsabilidades do FUNDO, cujo aporte correspondente o ADMINISTRADOR poderá requerer aos Cotistas, independentemente de manifestação do GESTOR.

Parágrafo Terceiro – A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável. Caso o GESTOR realize investimentos em violação ao disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento, nos contratos firmados com o ADMINISTRADOR ou nas diretrizes de investimento contidas no Compromisso de Investimentos, os Cotistas estarão expressamente dispensados de fazer qualquer investimento no FUNDO, ainda que tal investimento seja objeto de Compromisso de Investimento já firmado pelos Cotistas, até que tal violação seja sanada pelo

GESTOR. Adicionalmente, nenhum Cotista será requerido a fazer Integralizações Remanescentes para investimentos em Ativos Investidos caso tal investimento viole o disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento ou nos contratos firmados com o ADMINISTRADOR ou com o GESTOR.

Parágrafo Quarto – O Cotista que não realizar o pagamento relativo à Integralização Inicial e às Integralizações Remanescentes, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de multa de 10% (dez por cento), tudo atualizado pelo IPCA, calculado de forma *pro rata die*, e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculado também de forma *pro rata die* sobre o débito corrigido, a partir da data do vencimento do débito e até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo Quinto – No caso de eventual Inadimplência por parte de qualquer Cotista (“Cotista Inadimplente”), a responsabilidade de integralização pelos demais Cotistas estará restrita ao montante disposto em seus respectivos Compromissos de Investimento e subordinada às regras de diversificação de carteira e limites percentuais previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto – Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação, estabelecida no Compromisso de Investimento, de aportar recursos ao FUNDO, as Amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio, ou quaisquer outras formas de recebimento a que o Cotista Inadimplente fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o FUNDO até o limite de tais débitos. Para as Cotas custodiadas eletronicamente no FUNDO os pagamentos poderão ser realizados dentro ou fora do ambiente CETIP, sendo certo que caso sejam realizados dentro do ambiente CETIP os pagamentos serão sempre realizados de forma igualitária sem distinção entre os Cotistas e em conformidade com os procedimentos da CETIP.

Parágrafo Sétimo – O ADMINISTRADOR notificará o Cotista Inadimplente a respeito da suspensão de seus Direitos de Cotista, inclusive direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do FUNDO, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Oitavo - Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente Artigo, persistindo a mora do Cotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da respectiva obrigação, deverá o ADMINISTRADOR ofertar as Cotas não integralizadas nos termos deste Artigo aos demais Cotistas do FUNDO, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente. Os demais Cotistas do FUNDO terão o direito de adquirir as referidas Cotas não integralizadas na proporção da sua participação no Patrimônio Líquido do FUNDO, levando-se em consideração, ainda, a totalidade dos Cotistas que pretende adquirir as referidas Cotas não integralizadas. Serão canceladas as Cotas eventualmente não adquiridas pelos demais Cotistas ou pelo ADMINISTRADOR, enquanto Cotista, nos respectivos prazos e condições ali fixados. Será consignada no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição firmado pelos Cotistas a expressa renúncia a quaisquer Cotas a serem ofertadas ou canceladas na forma deste parágrafo, por ocasião da mora nos termos aqui previstos, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Cotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima.

Parágrafo Nono - O ADMINISTRADOR deverá informar, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ao Cotista Inadimplente, o término do prazo referido no parágrafo anterior e os novos detentores das Cotas subscritas e não integralizadas, ou o eventual cancelamento de tais Cotas.

Parágrafo Décimo - Visando à transferência das Cotas subscritas e não integralizadas nos termos deste Artigo, detidas pelo eventual Cotista Inadimplente, os Cotistas nomeiam o ADMINISTRADOR, como seu procurador, com plenos poderes para efetuar a transferência prevista no Parágrafo 8º deste Artigo, podendo, para tanto, assinar todo e qualquer documento necessário à formalização de tal transferência, sem a necessidade de prestação de contas ao Cotista Inadimplente, salvo a comunicação prevista no parágrafo oitavo acima.

Parágrafo Décimo Primeiro – Adicionalmente, persistindo a mora pelo Cotista Inadimplente por um prazo superior a 90 (noventa) dias o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral de Cotistas para decidir por promover contra o Cotista Inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento e o aviso da Chamada de Capital como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil. O Cotista Inadimplente será ainda responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao FUNDO.

Parágrafo Décimo Segundo - Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com todas as obrigações após a suspensão dos seus direitos, este passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO, e recuperará o exercício de seus direitos políticos, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Terceiro – Caso se verifique, a qualquer tempo, uma Inadimplência dos Cotistas em integralizar as respectivas Cotas por eles subscritas no FUNDO, que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores chamados à integralização pelo ADMINISTRADOR, deverá o ADMINISTRADOR convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar, sobre o prosseguimento ou suspensão das atividades do FUNDO, alteração de sua política de investimentos, e/ou tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do FUNDO ou sua liquidação.

Regras de Movimentação

Artigo 59 - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação inicial	R\$ 1.000.000,00
Demais Movimentações	R\$ 1.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 1.000.000,00
Horário de Movimentação	09h30 às 16h30min (Horário de Brasília)
Aplicação	D+0
Resgate	Não há resgates (FUNDO constituído sob a forma de condomínio fechado)
Pagamento da Amortização	D+0

Parágrafo Único - Nos casos em que, em razão da transferência de cotas, o saldo de permanência do cotista for inferior ao valor mínimo indicado acima, o ADMINISTRADOR fica desde já autorizado a cancelar referida cessão de cotas, sem necessidade de prévia comunicação.

Da Amortização

Artigo 60 - O FUNDO realizará no máximo, uma única amortização a cada período de 12 (doze) meses, podendo ocorrer a primeira após o início da vigência do FUNDO, mediante pagamento uniforme a todos os cotistas na proporção de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas.

Parágrafo Único - Cada amortização mencionada acima poderá ser de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 61 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio pelas companhias integrantes da carteira do FUNDO poderão, a exclusivo critério do GESTOR, ser: (i) distribuídas diretamente aos cotistas até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao seu recebimento pelo FUNDO, e pagas conforme as regras de tributação aplicáveis; ou (ii) incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Único – Caso o GESTOR não envie instrução específica ao ADMINISTRADOR para que faça o repasse dos recursos aos investidores até o 4º (quarto) dia útil subsequente ao seu recebimento, os recursos serão incorporados ao Patrimônio Líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 62 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 63 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de abril de cada ano e encerrando-se em 31 de março do ano seguinte.

Artigo 64 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 65 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XIV - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 66 - Qualquer ato ou fato relevante será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de da website do Administrador (www.cmcapitalmarkets.com.br) e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 67 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar a cada cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

I- Diariamente: valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II- Mensalmente: (i) extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do ADMINISTRADOR no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o

último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; (iii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do FUNDO;

III- Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV - Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, remeter aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Único - As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico www.cmcapitalmarkets.com.br, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 68 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 69 - O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel: (11) 3842-1122

E-mail: fundos@cmcapitalmarkets.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@cmcapitalmarkets.com.br ou (11) 3842-1122

Artigo 70 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral.

CAPÍTULO XV - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 71 - Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o FUNDO mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Artigo 72 - Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral de cotistas, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

CAPÍTULO XVI - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO



Artigo 73 - Entender-se-á como patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 74 - Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 75 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR são responsáveis perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o ADMINISTRADOR e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 77 - O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 78 - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 79 - Fica eleito o foro central da Cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento ou demais documentos do Fundo.

CM Capital Markets DTVM Ltda.
Administrador